



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343856**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012884-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSE RENA e ROMA CARGO LOGÍSTICA LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**RECURSO** EMBARGOS DE DECL. EM AI N. 3012884-73.2024.8.26.0000/50000  
**NATUREZA:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
**COMARCA:** SÃO PAULO – 12ª VARA FAZ. PÚBL.– 0030704-31.2023.26.0053  
**EMBT(S):** ESTADO DE SÃO PAULO  
**EMBD(S):** JOSÉ RENA E OUTRO

### **VOTO N. 3700/25**

ICMS. Anulatória de débito fiscal. Ação procedente para limitar a taxa de juros à aplicada pela União, na atualidade a SELIC, com compensação dos valores indevidos eventualmente recolhidos. Cumprimento de julgado. Insurgência contra decisão que rejeitou impugnação e condenou a executada ao pagamento de verba honorária advocatícia. Decisão reformada. Aplicação da Súmula 519 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de instrumento provido. Ausência de omissões no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

### **VISTOS.**

Em relação a acórdão que deu provimento a agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença oriundo de anulatória de débito fiscal, rejeitara impugnação e condenara a FESP ao pagamento de honorários advocatícios (p. 40/46), apresentaram os agravados embargos de declaração, de cunho infringente, alegando que há omissões, por falta de análise dos argumentos expendidos na contraminuta; disseram ter ressaltado na contraminuta que o cumprimento de sentença teve início na vigência do CPC/15, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 14, da legislação processual civil em vigor; desse modo, afirmaram que, tendo havido rejeição da impugnação, a consequência lógica é a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, conforme previsto nos §§1º e 7º, do artigo 85 do CPC; pontuaram que, nos termos do CPC, havendo impugnação pela Fazenda Pública, são devidos os honorários advocatícios, não podendo ser invocada a Súmula n. 519 do STJ; sustentaram, assim, que o acórdão não se manifestou quanto à alegação de que, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a

interpretação conjunta dos artigos 14 e 85, §§1º e 7º, do CPC tem o condão de afastar o teor da Súmula n. 519 do STJ; além disso, destacaram a ocorrência de omissão quanto à alegação de que a condenação da FESP na verba honorária é decorrente do princípio da causalidade; observaram, ainda, que o entendimento recente deste Eg. Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a Súmula n. 519/STJ; anotaram que a jurisprudência transcrita no acórdão (RESp n. 1859220-MS) é de 2020 e a Fazenda Pública não é parte do processo, que o entendimento do STJ no sentido de que a Súmula n. 519 seria aplicável, ainda que na vigência do novo CPC, e que foi adotado esse entendimento quando a Fazenda Pública não for uma das partes envolvidas; disseram que o STJ fez a necessária distinção, apreciando tal fato, para determinar que, sendo uma das partes a Fazenda Pública, deve prevalecer o CPC/15, assim como, em havendo impugnação, é devida a condenação da Fazenda Pública na verba honorária; pugnaram sejam acolhidos os embargos de declaração e sejam sanadas as omissões identificadas no acórdão; citaram julgados sobre a matéria.

#### **É o relatório.**

Os declaratórios têm limites estreitos, quais sejam, reparar erro, obscuridade, omissão ou contradição, vícios esses não verificados no aresto embargado, não podendo ser acolhidos, apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele pretendido pelos embargantes. Os embargos de declaração também não se prestam para mero reforço de prequestionamento, não tendo cabimento quando a questão foi decidida no acórdão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, examinadas todas as questões relevantes para o julgamento, nada mais precisa ficar expresso no julgado colegiado, assim, com destaques nossos:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro**

*material, sem efeitos infringentes.” (EDcl no AgInt no AREsp 1669204/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).*

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no recurso de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos. 2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, inviável acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica “litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgInt no AREsp 1782038/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).**

No mesmo sentido é a decisão emitida pelo

Supremo Tribunal Federal:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no**

***acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida ...". (STF, Embargos de Declaração na Extradicação n. 1494, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 16.3.2018.***

No mais, foi dito no acórdão que, em que pese tenha adotado a tese de que são devidos honorários advocatícios em caso de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença iniciado sob a égide do CPC/2015, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 519 do STJ, alterei meu entendimento, acompanhando a jurisprudência recente do STJ sobre a matéria.

Ressalta-se, então, sobre a questão o entendimento exarado pelo Des. Torres de Carvalho no AI n. 3005103-34.2023.8.26.0000, j. 10.10.2023, v.u.:

*"A Súmula STJ nº 519 ("na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios") foi editada na vigência do Código de Processo Civil de 1973. O art. 85, 'caput' do CPC/2015 dispõe que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor"; o § 1º "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente" e o § 7º "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"; é sob o contexto deste quadro normativo que os agravados fundamentam o pedido. Contudo, sem razão.*

*Embora o art. 85, § 1º do Novo Código de Processo Civil não tenha dispositivo correspondente no Código anterior, a previsão de que são devidos os honorários advocatícios no cumprimento de sentença refere-se àqueles fixados pela sentença ao final da ação; a impugnação ao cumprimento de sentença não enseja novo procedimento e, portanto, não há como sustentar que o teor da Súmula STJ nº 519 foi superado pelo Novo Código, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reiterando que "não incide honorários advocatícios em deliberações interlocutórias, tanto em razão de não possuir amparo legal, como em virtude de serem considerados meros incidentes processuais":*

*RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM TIRADO DE DELIBERAÇÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. TRIBUNAL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA FIXAR VERBA HONORÁRIA DADA A RESISTÊNCIA DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE/EXECUTADO. Controvérsia afeta à (im)possibilidade de serem fixados honorários advocatícios ante a rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, sob a égide do novo diploma processual civil de 2015. 1. Nos termos do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973 - tema 408) a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 519 do STJ). 1.1 Em que pese tal pronunciamento tenha sido estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, a deliberação se mantém, também, para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) não enseja o início de novo procedimento, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1859220-MS, 4ª Turma, 2-6-2020, Rel. Min. Marco Buzzi)."*

No mesmo sentido, foram citados julgados deste E.

Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. Incorporação do ALE. 1. Arguição de ilegitimidade ativa. Inocorrência. Exequente que fez suficiente prova da condição de associado da AFAM no momento em que requerido o cumprimento de sentença. 2. Arbitramento de honorários advocatícios em decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Impossibilidade. Súmula 519 do STJ. Enunciado que não foi revogado ou cancelado e ainda repercute em iterativa jurisprudência daquela Corte e desta Câmara. 3. Decisão reformada em parte. Agravo parcialmente provido." (AI n. 3007726-71.2023.8.26.0000, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. Recurso contra a r. decisão de 1º grau

que rejeitou a impugnação apresentada, com fixação de honorários advocatícios no valor de "R\$ 300,00" - Impugnação rejeitada Inviabilidade da condenação em verba honorária - Aplicação da Súmula 519 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios" - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada - Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2303211-34.2023.8.26.0000, rel. Des. Marcelo L Theodósio, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12.12.2023).

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO OFERTADA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS No caso de rejeição da impugnação apresentada por ente público em cumprimento de sentença, não são devidos honorários advocatícios (Súmula nº 519 e Tema nº 408 do C. STJ) Precedentes desta C. Câmara Decisão mantida Recurso desprovido." (Al n. 2251987-57.2023.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Von Adamek. 2ª Câmara de Direito Público, j. 21.11.2023).

AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - A rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença autoriza a aplicação do verbete sumular 519 do STJ. - Assinados honorários advocatícios na origem, é manifesto que, em recurso incidental interposto pelo exequente, apenas cabe negar provimento ao agravo, observando-se o princípio da vedação da reformatio in pejus. Não provimento do agravo." (Al n. 2231833-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 01.11.2023).

Daí a conclusão unânime da Turma Julgadora de que se mostra incabível a condenação da Fazenda Pública do Estado ao pagamento de honorários advocatícios neste caso.

Diante de tudo isso, nada há a alterar no aresto embargado, não vislumbradas omissões.

Como se vê, estes embargos têm caráter infringente e buscam apenas modificar o julgado que não correspondeu à pretensão dos embargantes. O acórdão decidiu fundamentadamente o conflito de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesses e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda). Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

**Ante o exposto**, rejeitam-se os embargos de declaração.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**